



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.006643/2006-21
Recurso nº 159.506
Resolução nº 3805-0.008 – 5ª Turma Especial
Data 30 de junho de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente LIVINO RODRIGUES DE QUEIROZ
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Quinta Turma Especial da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinatura manuscrita de Sidney Ferro Barros, apresentando traços fluidos e uma inicial proeminente.

SIDNEY FERRO BARROS – Relator e Presidente em exercício

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sandro Machado dos Reis, Sidney Ferro Barros e Núbia Matos Moura. Ausente, temporariamente, o Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Com a finalidade de descrever os fatos sob foco neste processo, até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 62 a 69 da instância a quo, in verbis:

“Contra o contribuinte em epígrafe foi emitido o auto de infração do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 05/12), referente ao exercício 2002, ano-calendário 2001, por Auditor Fiscal da Receita Federal, da DRF/Brasília-DF. O valor do crédito tributário apurado está assim constituído (fl. 05):

Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar 5.499,00

Multa Proporcional (passível de redução) 4.124,25

Juros de Mora (cálculo válido até 04/2006) 3.898,24

Total do Crédito Tributário 13.521,49

O lançamento acima foi decorrente das seguintes infrações:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, decorrentes de trabalho com/sem vínculo empregatício. A fonte pagadora Brasília Empresa Serviços Técnicos (CNPJ 00.420.323/0001-34) informou o valor de R\$ 18.490,41 (IRF R\$ 4.126,69), com vínculo empregatício, e o valor de R\$ 59.961,88 (IRF R\$ 15.854,53), sem vínculo empregatício. Valor alterado de R\$ 138.734,99 para R\$ 217.187,28.

Dedução Indevida de imposto de renda retido na fonte. Não consta, na base de dados, valor declarado pelo contribuinte a título de imposto de renda retido na fonte pela Pollo Serviços Automotores Ltda (CNPJ 00.487.954/0001-70) referente ao valor de rendimentos declarados de R\$ 32.954,99.

Enquadramento legal às fls. 06 e 08.

O contribuinte, não se conformando com o Auto de Infração lavrado contra si, apresenta impugnação, datada de 25/07/2006 (fls. 01/04), acompanhada de documentação comprobatória, na qual expõe os motivos de fato e de direito que se seguem:

1. que não recebeu notificação obrigatória;
2. que vem exercer o direito de defesa, nos termos da Constituição Federal, por meio da presente impugnação;
3. que seus direitos individuais e garantias fundamentais foram afrontados, pois lhe foi “olvidada a notificação” que lhe deveria ser oferecida;
4. que o presente caso não se trata de sonegação fiscal, mas mero erro material e, no ordenamento jurídico pátrio, sanável a qualquer tempo;
5. que o valor glosado pela Receita, “a saber: R\$78.452,29 indevidamente ilustrado na Declaração de IR de 2001 (a.c.) (R\$ 76.800,00), na verdade se refere ao

valor que fora ilustrado na Declaração de IR de 2000 (a.c.) (R\$ 76.800,00), tendo sido repetido no exercício seguinte por ledô engano, erro material, que se tentou corrigir com a declaração Retificadora apresentada em 2006”;

6.que o valor pertinente ao imposto fora devidamente pago na declaração de 2000 (AC) e, depois de tomar ciência do equívoco, tratou de corrigir através de declaração retificadora, em março de 2006, que não foi aceita pelo fiscal autuante, o qual lhe aplicou penalidade de multa;

7.que o fiscal deveria ter acatado a declaração retificadora, “ou na pior das hipóteses, ter corretamente orientado o contribuinte a como proceder para corrigir o equívoco sem, contudo aplicar-lhe qualquer sanção”;

8.que o fisco, em geral, ao invés de educar o contribuinte orientado-o, ao constatar equívocos, “aplica-lhe uma penalidade para que apresente uma defesa”, “colocando como terminativa uma situação que poderia ser sanável através de uma mera e correta orientação do fiscal”;

9.que o correto posicionamento do fisco, de modo geral, é aquele que se impõe pelo ordenamento jurídico: o da presunção da inocência e boa-fé, “mas parece que não é o que se vê na prática”;

10.que “aplicação da multa é um castigo severo demais a uma situação corriqueira e comum ao gênero humano: o erro material”;

11.que não houve prejuízo ao Erário, pois, sanado o equívoco, “repõe ao Estado o que lhe é de direito”;

12.que a aplicação da multa é um castigo além do que pode suportar o contribuinte “que somente cometeu um erro material, ... , sem, contudo haver má-fé ou dolo, tanto que buscou reparar o equívoco através de Declaração Retificadora”;

13.que buscou reparar o equívoco, via Declaração Retificadora, expondo a sua escrita à fiscalização, “de forma que isso está longe de ser tipificada como sonegação fiscal”;

14.que para “corretamente ilustrar os termos da presente impugnação”, requer sejam juntadas as cópias das declarações de 2000 e 2001 (AC) e retificadora;

15.que “requer o cancelamento da autuação fiscal que aplicou a penalidade de multa para proceder à mera orientação do contribuinte para corretamente fazer a declaração retificadora (ou equivalente), pois assim estará equilibradamente distribuindo a Justiça Fiscal”.”

A decisão recorrida, contudo, declarou procedente o lançamento, concluindo que não restaram contestadas quaisquer das infrações, razão pela qual, no mérito, **a matéria foi tida como não impugnada**, a teor do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação da Lei nº 9.532/1997.

Às fls. 74/79, recurso voluntário em que o contribuinte traz as seguintes alegações, em síntese:

- I. Que houve manifesta contestação ao que foi proposto pela autuação impugnada;

- II. Que o valor referente ao imposto sobre esse valor (de 2001) foi efetivamente pago em 2000, mas o Fisco, mesmo tendo tais informações, autuou e aplicou a penalidade de multa;
- III. Que houve excesso de exação, diante do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade;
- IV. Que, havendo cobrança de impostos indevida, ainda que o contribuinte não apresentasse defesa – o que não é o caso – ainda assim o Estado não deveria prosseguir na cobrança, porque isso seria no mínimo imoral;
- V. Que, como o valor que está sendo já foi quitado, está havendo bi-tributação e, em face da multa, *bis in idem* ante a cobrança de penalidade.

Citou as Súmulas do STF nºs 346 e 473 (que considera aplicáveis ao caso) e rechaçou a alteração substancial do *caput* do art. 25 do Decreto nº 70.235/1972, pela MP nº 232/2004.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Sidney Ferro Barros, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

É impossível não notar que a defesa do Recorrente foi elaborada, desde a inicial, sem se ater de forma clara (precisa) aos fatos, até mesmo com alguns argumentos jurídicos que beiram a protelatórios, o que levou a decisão de primeira instância a declarar não impugnada a matéria de fundo – a meu ver, um exagero.

Discordo, portanto, de que a matéria esteja preclusa porque não impugnada. O art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, na redação da Lei nº 9.532/1997, assim dispõe:

“Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.”

Ora, a tese de defesa – na impugnação – era o fato de que o valor lançado pelo Fisco, de R\$ 78.452,29 teria sido, sim, declarado, mas pelo valor de R\$ 76.800,00. Mas, isto não é contestar?

E mais: embora a decisão diga que a matéria não foi impugnada, o que nela se lê é que houve, sim, exame de mérito.

No mérito, pois, segundo me parece, o mérito deve ser conhecido eis que não houve preclusão, há dois aspectos que incomodam neste Processo:

não é razoável a Receita Federal glosar a retenção de IR Fonte de R\$ 3.905,84 (“Polo Serviços Automotores Ltda.”, CNPJ 00.487.954/0001-70), com a justa razão de que tal

retenção não foi confirmada, porque não informada pela fonte supostamente pagadora, **mas manter o rendimento correspondente (R\$ 32.954,99) entre os tributáveis!;**

embora não seja impossível, é de fato estranho que o valor de R\$ 76.800,00 tenha sido pago ao Recorrente, pela mesma empresa acima mencionada, tanto em 2000 quanto em 2001.

O que se verifica é que os rendimentos tributáveis e respectivas retenções na fonte que deveriam constar da declaração do interessado, segundo o documento (interno, da RFB) de fl. 60, somam R\$ 184.232,29. O que fez o total de rendimentos tributáveis saltar para R\$ 217.187,28 é justamente o fato de, embora glosado o IR Fonte correspondente, ter sido mantido o tal valor de R\$ 32.954,99.

Ora, mas a questão principal é que é **a mesma fonte pagadora!** Se a RFB tinha – como, de fato tem – a DIRF dessa pagadora (CNPJ 00.487.954/0001-70) que utilizou como argumento para glosar o IR cuja compensação estava sendo pleiteada pelo contribuinte, por que em nenhum momento buscou elucidar que rendimento era aquele (os tais R\$ 32.954,99)?

Quem já preencheu uma DIRF sabe que, em geral, quando a fonte pagadora informa determinado CPF fica obrigada a lançar todo o rendimento tributável que tenha pago a esse contribuinte. E a DIRF da empresa em questão (fl. 30) mostra que ela pagou tão-somente R\$ 76.800,00, não esse valor e **mais os R\$ 32.954,99.**

Assim, oriento meu voto no sentido de que o julgamento seja convertido em diligência, para que a DRF de origem intime a empresa “Polo Serviços Automotores Ltda.”, CNPJ 00.487.954/0001-70, para que esta esclareça (e comprove), relativamente ao interessado:

o valor total dos rendimentos tributáveis e respectivo IR Fonte que pagou / reteve no ano-base de 2000;

o valor total dos rendimentos tributáveis e respectivo IR Fonte que pagou / reteve no ano-base de 2001.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2009

Sidney Ferro Barros

